



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer nº 64/IEF/NAR ARCOS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0020255/2023-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Agripino Basílio Vargas	CPF/CNPJ: 444.379.516-20	
Endereço: Rua Padre Alfredo Dores nº 256	Bairro: Distrito de Chapada	
Município: Moema	UF: MG	CEP: 35.604-000
Telefone:	E-mail: acoamjm@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Varjão	Área Total (ha): 8,3848
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.001	Município/UF: Moema/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3142403-E0E4.7B1C.E383.46BD.866C.SFB0.6593.053	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	3,90	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
XXX	XXX	XXX	XXX	XXX	XXX

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
XXX	XXX	XXX

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
XXX	XXX	XXX	XXX

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
XXX	XXX	XXX	XXX

GLEBA ÚNICA 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/06/2023

Data da vistoria: 12/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 14/07/2023

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer analisar a solicitação de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 03,90 ha na Fazenda Varjão Vargas, localizada no município de Moema/MG.

A intervenção ambiental foi realizada visando a implantação de pastagem exótica e utilização da área para pecuária.

A área em questão foi autuada pela Polícia Militar de Meio Ambiente de Lagoa da Prata através do Auto de Infração nº 268930/2021.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Varjão está localizado no município de Moema, matrícula de nº 12.001 registrado no cartório de registro de imóveis de Bom Despacho.

A área total da propriedade na certidão apresentada é de 09,00 ha e no levantamento topográfico é de 08,3848 ha. Na representação gráfica cadastrada no CAR, o imóvel pos indicada de 08,3848 ha.

A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado e apresenta formações vegetais das tipologias Campo Cerrado. Apresenta solo tipo cambissolo e relevo suave ondulado. F São Francisco.

Junto ao processo foi apresentado o PIAS- Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado informando que a regularização da intervenção ambiental é decorrente do Auto de Inf realizada visando a implantação de pastagem exótica e utilização da área para pecuária.

Em análise as imagens do programa Google Earth datadas de 13/12/2020, verificamos que a propriedade era constituída por vegetação nativa em sua maior parte, havendo uma
brachiaria:



Imagen 01: Propriedade antes da realização da intervenção ambiental.



Google Earth

Image © 2023 Maxar Technologies
Image © 2023 CNES / Airbus

Imagen 2: Propriedade após a realização da intervenção ambiental.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3142403-E0E4.7B1C.E383.46BD.866C.5FB0.6593.053A
- Área total: 08,3848 ha (área total indicada no CAR)
- Área de reserva legal: 0,7296 ha (área de RL indicada no CAR)
- Área de preservação permanente: 1,3280 ha (área de APP indicada no CAR)
- Área de uso antrópico consolidado: 6,2906 ha (área de uso consolidado indicada no CAR)
- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,7296 ha (área inferior a 20% da área total da propriedade)

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Gleba única

- Parecer sobre o CAR:

Em análise ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, verificamos que a área demarcada como área consolidada não está de acordo a definição da Lei Estadual 20.922/13, pois ocorre nativa para uso alternativo do solo em data posterior a 22 de julho de 2008.

O Sr. Agripino Basílio Vargas, proprietário da Fazenda Varjão imóvel em análise neste processo, possui uma outra gleba de terras que confronta com a Fazenda Varjão, portanto individualizada, estando em desacordo com a legislação ambiental vigente.

A demarcação da Reserva Legal da propriedade no CAR está com limite inferior a 20% da área total, estando em desconformidade com o Artigo 40 da Lei Estadual 20.922/13, referido CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na regularização de supressão de cobertura vegetal nativa que ocorreu em uma área de 3,90 ha, resultando em um rendimento lenhosos. Conforme consta no Auto de Infração nº 268930/2021, a intervenção ambiental foi realizada no ano de 2021, com a seguinte descrição: "Explorar, desmatar, destocar, suprir morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida. Destocar uma área de 3,90 ha de formação campesina (cerrado ralo), em área comum, sem autorização do órgão competente."

A intervenção ambiental se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23126494.

O Auto de Infração foi recolhido através do DAE nº 5700473573401 no valor de R\$ 5.529,85 na data de 18/02/2021, atendendo ao exigido no Artigo 13 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Taxa de Expediente: Foi recolhida através do DAE nº 1401277560668 no valor de R\$ 644,72 referente a supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 03,90 ha. Quitada em 15/06/2023.

Taxa florestal: Foi recolhida através do DAE nº 2901284297991 no valor R\$ 206,76 referente ao volume de 14,66 m³ de lenha de floresta nativa. Valor em dobro conforme Ar 15/06/2023.

Reposição Florestal: Foi recolhida através do DAE nº 1501261697322 no valor de R\$ 443,05. Quitada em 03/04/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126494

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada
- Unidade de conservação: o imóvel não se encontra em Zona de Amortecimento de UC.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não existem outras restrições específicas.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO.

-Atividades licenciadas: G-02-07-0

- Classe do empreendimento: dispensado

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria para o processo em análise foi realizada em 12/07/2023, sendo também utilizado recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto estando em conformidade com SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Foi analisado o requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, em especial utilizando softw Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade apresenta relevo suave ondulado.
- Solo: Os solos presentes na propriedade são predominantemente Cambissolos.
- Hidrografia: APP da propriedade compreende uma área de 1,3280 ha correspondente a um curso d'água que passa pela divisa. O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme análise das imagens do programa Google Earth e verificado na vistoria, a área requerida para regularização da intervenção ambiental era constituída por O imóvel está inserido no bioma Cerrado.
- Fauna: De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado apresentado, A fauna é típica do cerrado, sendo pouco expressiva. De acordo com a plataforma do IDI área do empreendimento está classificada como baixa, bem como a prioridade para conservação da avifauna, mastofauna e ictiofauna.

Não foram encontrados registros de animais em extinção no local.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0020255/2023-07 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e o de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019 o requerente apresentação dos documentos.

O imóvel se localiza no bioma Cerrado, com vegetação característica da fitofisionomia cerrado.

De acordo com as informações prestadas no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado e observado nas imagens históricas do programa Google Earth, período de 2019 a 2021 na quase totalidade do imóvel, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo lavrado o Auto de Infração nº 268930/2021 com rendimento lenhoso de 22 esterços de lenha. O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi apresentado com área inferior a 20% da área total da propriedade, sendo que houve supressão de cobertura vegetal nativa na propriedade em 2008. Portanto, o requerente desmatou área de vegetação nativa remanescente, que existia em 2020 e que deveria ter sido destinada como reserva legal do imóvel.

Considerando ainda o disposto no Art. 38, inciso VII, do Decreto 47.749/19:

"É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

...

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, e

Considerando a fitofisionomia da vegetação (cerrado) onde está inserido o imóvel objeto desta análise e também a formação de pastagem exótica na área que sofreu intervenção deverá implantar um PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora visando a recuperação da área, bem como implantar medidas de segurança que garantam a efetivação da prevenção de incêndios florestais, invasão e pisoteio de animais domésticos, etc.

O proprietário deverá retificar o CAR, devendo inserir todas as propriedades que pertencem ao Sr. Agripino Basílio Vargas e que são confrontantes em um único CAR correspondente a 20% da área total do imóvel, em atendimento a legislação ambiental em vigor.

Analizados e correlacionados os fatos, documentos e imagens sugere-se o **INDEFERIMENTO** do requerimento de regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa para de 3,90 ha, na Fazenda Varjão, de propriedade de Agripino Basílio Vargas, localizada no município de Moema/MG, em atendimento a Lei Estadual 20.922/13, por estar a mesma em desconformidade com as legislações vigentes.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- A supressão da vegetação nativa causou impacto ambiental uma vez que foi suprimido o fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, não sendo demarcada a Reserva Legal;
- Providenciar imediata retificação do CAR, devendo unificar o cadastro de propriedades confrontantes que pertençam ao mesmo proprietário, com demarcação da área de reserva legal;
- Considerando a fitofisionomia da vegetação suprimida (cerrado) onde está inserido o imóvel objeto desta análise e também a formação de pastagem exótica na área que sofreu intervenção deverá implantar um PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora visando a recuperação da área, bem como implantar medidas de segurança que garantam a efetivação da prevenção de incêndios florestais, invasão e pisoteio de animais domésticos, etc.;
- Impedir o acesso de animais domésticos na área a exemplo de Bovinos, Equinos, Caprinos e demais animais domésticos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Agripino Basílio Vargas** conforme cobertura vegetal nativa com destoca em área de 3,9ha, na Fazenda Varjão, localizada no município de Moema/MG, conforme matrícula nº. 12.001 do CRI da Comarca de Bom Jardim.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 8,3848ha e área de reserva legal indicada no CAR em área inferior a 20% da área total da propriedade, demarcando apenas 0,7ha.

3 - As intervenções tem por finalidade a regularizar supressão já realizada para a implantação de pastagem exótica e utilização da área para pecuária.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como dispensado de licenciamento ambiental, para a atividade (criação de animais) conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, matrículas, taxas e respectivos comprovantes de pagamento anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que a legislação ambiental vigente, pois o empreendimento não possui reserva legal regularizada, nem possui vegetação nativa suficiente para acobertar os 20% previstos na legislação.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso a

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de regularização;

II – em APP protetora de nascente;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de erosão;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos de erosão;

V – no imóvel rural que possuir área abanada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos de erosão;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso I

Federal;

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei

obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 12 da Lei

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da situação de que estas áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual, de acordo com o que consta no Parecer Técnico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, autorização intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 03,90ha.

Fica registrado que o presente Parecer restrinui-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas e legais constantes no Parecer Técnico. O Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação ambiental vigente, principalmente no que tange a irregularidade na demarcação da área, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 3,90 ha na Fazenda Varjão Vargas, localizada no município de Moema/MG.

Esse parecer técnico deverá ser apreciado pelo Núcleo de Controle Processual do IEF.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO	Descrição do Condicionante
Nome: Fabrício Amorim Ribeiro MASP: 1.147.700-7	1	Apresentar ao NAR Arcos relatório fotográfico anualmente elaborado por profissionais de ART, comprovando a implantação do PTRF na área visando a recuperação ambiental.
MASP: 1217642-6	2	
	4	
	...	

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a), em 11/09/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Fabrício Amorim Ribeiro, Servidor, em 15/09/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 69673930 e o código CRC C0BA9511.